

**PROCESSO n°:** TC- 4773.989.22  
**Câmara Municipal:** Buritizal  
**Presidente(a):** Rafael de Sousa Caliman  
**Exercício:** 2022  
**Matéria:** Contas Anuais

**Exmo. Sr. Conselheiro,**

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”<sup>1</sup>:

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZAL	
População	4.547
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 883.112,52
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 194,22

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
PLANEJAMENTO	REGULAR
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual	SIM

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



para a folha de pagamento?	
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,7307%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6437.989.20	Em trâmite	-
2020	3742.989.20	Regulares com ressalva	-
2019	5394.989.19	Regulares com ressalva	07/10/2020

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 26.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Isso porque foi detectado o **irregular pagamento de abonos e gratificações** no exercício sob análise (evento 13.10, fl. 06).

A esse respeito, constatou-se o pagamento de “abono especial natalino” para cada um dos servidores da Câmara de Buritizal no valor de R\$ 1.500,00, com base na Resolução nº 05, de 13 de dezembro de 2022 (evento 13.10, fl. 06).

De igual forma, foi estabelecido o pagamento único de R\$ 1.200,00 a todos os servidores no mês de fevereiro a **título de gratificação especial**, por meio da Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2022 (evento 13.10, fl. 06).

Sobre o assunto, a defesa informou, em síntese, que estaria providenciando projeto de lei visando a adequação da matéria (evento 26.1, fls. 01/02).



No entanto, os argumentos apresentados pela defesa são incapazes de afastar o juízo de irregularidade.

Ressalte-se que, na fixação de vantagens aos servidores, faz-se necessário observar o princípio da razoabilidade, por meio do qual se verifica se há necessidade (se é um dos anseios da Administração Pública), adequação (se atende aos fins públicos que com a norma se pretende alcançar) e proporcionalidade em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

No caso, não se identifica qualquer dos requisitos da razoabilidade na concessão de referidas vantagens, vez que não é uma necessidade da Administração Pública, e sim de conveniência dos servidores públicos beneficiados pela vantagem em comento.

Embora elogiáveis os esforços do gestor ao buscar regularizar a matéria, tem-se que medidas de regularização cujos efeitos serão sentidos em exercícios futuros, não são aproveitadas nas contas em exame em face do princípio da anualidade, que possui sólida jurisprudência neste Tribunal<sup>2</sup>.

Ademais, especificamente quanto ao **pagamento de abono natalício**, em ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ajuizamento pelo Procurador Geral de Justiça contra a concessão de abono natalício para os servidores ativos da Câmara Municipal de Ouro Verde, instituído pela Lei nº 1.998/2020. Pedido de arrastamento da Lei 1.675/2011, revogada pela primeira, para evitar efeito repristinatório.

BONIFICAÇÃO. Concessão de abono 'natalício' desde 2011 como forma de complementação remuneratória aos servidores ativos no mês de seus aniversários - Verba que não ostenta vantagem permanente incorporável ou de caráter indenizatório individual, mas forma de superar obstáculos legais e orçamentários para a concessão de reajuste remuneratório, criando uma espécie de '14º salário' - Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Interpretação dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado – Precedentes deste Órgão Especial  
MODULAÇÃO. Necessidade de modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 para se evitar insegurança jurídica e a repetição de valores percebidos desde 2011, segundo a lei mais antiga objurgada. Situação de

<sup>2</sup> Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: TC-5243.989.18-3; TC-5416.989.19-2; TC-5898.989.16-5; TC-2763/026/14 e TC-0412/026/13.



atribuição de efeitos 'ex tunc', porém, sem repetição dos valores recebidos de boa-fé.

Ação julgada procedente, com modulação.”

(TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2304759-02.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 15/09/2021)

Assim, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) e aplicação de **multa**, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelo seguinte motivo:

1. **Item B.5.1.2** – pagamentos de abonos e gratificações fixados por resolução, sem a devida motivação e interesse público envolvido, em desrespeito ao art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal<sup>3</sup>, art. 33, X, da Constituição Estadual<sup>4</sup> e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>5</sup>) e aprimore a gestão da Vereança no seguinte ponto:

1. **Item D.1** – promova o total saneamento das falhas apontadas pela Fiscalização quanto ao cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas

22

<sup>3</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>4</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>5</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

